



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº040 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 75, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.376.

De origem parlamentar, a propositura objetiva assegurar, no Estado de São Paulo, prioridade ao aluno de família de baixa renda na matrícula em escola pública que tenha aderido ao Programa Ensino Integral (PEI).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao pretender criar um mecanismo específico de preferência na matrícula escolar, sem a consideração de outros aspectos relevantes relacionados à execução do serviço educacional e obrigando o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Observo que o processo de matrícula da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo – que abrange também as escolas municipais – é sobremaneira complexo e baseado em critérios técnicos, o que se pode deduzir da leitura da Resolução SEDUC nº 50/2022, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo.

Ali estão previstas as diversas etapas do procedimento e as variadas modalidades de matrícula: a matrícula inicial, a matrícula em continuidade, a matrícula por deslocamento, a matrícula por transferência. Além disso, estão contempladas diversas situações de priorização a serem consideradas conjuntamente, tais como a de alunos com deficiência – que devem ser atendidos em escolas com acessibilidade – e alunos com irmãos – que devem ser atendidos, preferencialmente, na mesma escola. Ademais, busca-se garantir que o aluno já matriculado em determinada unidade escolar prossiga seus estudos na mesma instituição, visto que a continuidade no mesmo ambiente e comunidade escolar é um elemento psicossocial importante para o sucesso do aprendizado.

Percebe-se, assim, que ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

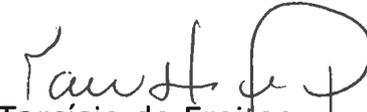


**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Finalmente, diante do vício que macula o núcleo central da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 75, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.